

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 20



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Constitucional | Direito Internacional*

**STF assegura nacionalidade brasileira a filhos adotivos nascidos no exterior (Tema 1253)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que crianças estrangeiras adotadas por brasileiros no exterior, com registro no órgão consular competente, têm direito à nacionalidade brasileira. Na decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1163774](#), com repercussão geral (Tema 1.253), o Plenário reafirmou que a Constituição proíbe distinções entre filhos biológicos e adotivos.

De acordo com o artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo após atingirem a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A decisão da Corte afasta restrições para que filhos adotivos também possam ser considerados brasileiros natos.

No voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, afirmou que é equivocada a interpretação jurídica que permita que filhos de uma mesma família tenham direitos fundamentais diferentes em razão da origem biológica ou da adoção.

Os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Nunes Marques votaram, no entanto, para que, nos casos de adoção comum realizada no exterior, a sentença estrangeira fosse homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A hipótese foi rejeitada pela maioria, sob o entendimento de que criaria uma distinção inconstitucional.

“Se, para o brasileiro nascido no estrangeiro pelo laço sanguíneo, é preciso apenas o registro no órgão consular competente, para o adotado regularmente no exterior também deve-se exigir unicamente esse procedimento”, afirmou a ministra Cármen.

### **Caso concreto**

O caso envolve o pedido de transcrição em cartório do termo de nascimento, com opção provisória de nacionalidade a ser confirmada após a maioridade, de duas filhas adotadas por uma brasileira nos Estados Unidos.

O pedido foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), sob o argumento de que a nacionalidade só poderia ser adquirida por naturalização.

A família recorreu ao STF alegando que a adoção estabelece vínculo de filiação e que a Constituição veda qualquer discriminação entre filhos, independentemente da origem (natural ou civil). Sustentou ainda que o Código Civil brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente equiparam filhos adotivos e biológicos, tanto para fins civis quanto sucessórios.

### **Sustentações orais**

A Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou a favor da concessão da nacionalidade brasileira em casos como esse. O órgão lembrou que a Constituição proíbe qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos e que negar esse direito pode gerar situações de apatridia.

Isso ocorre porque alguns países retiram a nacionalidade da criança quando ela é adotada por estrangeiros. Se o país adotante não reconhece a nova filiação para fins de nacionalidade, a criança pode ficar sem pátria. Para a AGU, esse cenário contraria o direito internacional dos direitos humanos e convenções das quais o Brasil é signatário.

A mesma posição foi defendida pela Defensoria Pública da União e pela Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV-SP), admitidas no processo para contribuir com argumentos (*amici curiae*).

No caso concreto, porém, a AGU se manifestou contra o provimento do recurso. O argumento foi o de que a adoção das duas crianças ainda não havia sido submetida à homologação do STJ. Segundo a AGU, sem a homologação da sentença estrangeira pelo Judiciário brasileiro, o vínculo de adoção não poderia produzir efeitos jurídicos no Brasil.

### Tese

Como a matéria tem repercussão geral, a decisão do STF deverá ser aplicada a todos os processos semelhantes em tramitação no Judiciário.

A tese fixada foi a seguinte:

“É assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior adotada por pessoa brasileira e registrada no órgão consular competente, nos termos da linha ‘c’ do inciso I do artigo 12, combinada com o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição da República”.

**Leia a notícia no site** >>

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos  
Direito Constitucional | Direito do Consumidor*

## **STF esclarece que suspensão de ações sobre atrasos de voos não vale para casos de falha das empresas aéreas (Tema 1417)**

A decisão do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu a tramitação de processos judiciais contra companhias aéreas por alteração, cancelamento ou atraso de voos se aplica apenas aos processos que envolvam motivos de caso fortuito ou de força maior previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei 7.565/1986). O esclarecimento foi feito em decisão complementar do ministro no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1560244, de sua relatoria.

As situações previstas na lei referem-se a eventos relacionados a condições meteorológicas adversas, à indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, a restrições impostas por determinações da autoridade de aviação civil e à decretação de pandemia com restrição ao transporte aéreo. Segundo Toffoli, a suspensão não alcança, por exemplo, ações relacionadas a falhas na prestação do serviço atribuídas às companhias aéreas, classificadas juridicamente como “fortuito interno”.

### **Suspensão indiscriminada**

O esclarecimento atende a pedido feito em recurso (embargos de declaração) apresentado pelo passageiro que é parte no processo. Ele informou que, após a decisão de suspensão nacional, outras instâncias vêm suspendendo indiscriminadamente processos sem nenhuma relação com a controvérsia, incluindo casos que envolvem falhas na prestação do serviço, que seriam inerentes ao risco da atividade.

Diante da informação de que órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, Toffoli considerou necessário prestar esclarecimentos para detalhar que a medida se restringe às

hipóteses previstas no artigo 256, parágrafo 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

## Histórico

A suspensão nacional foi determinada pelo relator em novembro do ano passado, a pedido da Azul Linhas Aéreas, autora do recurso, e da Confederação Nacional do Transporte (CNT), admitida como interessada no processo. Segundo elas, há controvérsia nos tribunais sobre qual regra jurídica deve ser aplicada em tais casos: as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou as do CBA.

No caso concreto, um passageiro moveu ação contra a Azul após ter o itinerário do voo alterado tanto na ida quanto na volta. Depois de sucessivas mudanças de aeroportos, a empresa chegou a disponibilizar um ônibus para concluir um dos trechos da viagem. Ao final, o passageiro chegou ao destino com quase 17 horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado.

A Azul foi condenada pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro a indenizar o passageiro por danos materiais e morais, com base no CDC. Em seguida, a empresa recorreu ao STF, sustentando que, nesses casos, deveria ser aplicado o regime previsto no CBA.

A matéria tem repercussão geral reconhecida ([Tema 1.417](#)), e a tese a ser fixada pelo STF no julgamento de mérito deverá ser aplicada a todos os processos semelhantes em tramitação no Judiciário.

**Leia a notícia no site** >>

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

*Tese*

*Direito Civil*

### **Limitação de sessões de terapia multidisciplinar prescritas a paciente com TEA é abusiva (Tema 1295)**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.295), que é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar – psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional – prescritas ao paciente com transtorno do espectro autista (TEA).

Com a fixação da tese, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam suspensos à espera do julgamento da controvérsia no STJ.

Inicialmente, o relator dos recursos repetitivos, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que a afetação do tema ocorreu a partir da edição de resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que tratam da cobertura obrigatória de sessões terapêuticas para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento.

Entre elas, o ministro citou a Resolução Normativa 469/2021, que estabeleceu cobertura obrigatória ilimitada para sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos no tratamento de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento; e a Resolução Normativa 541/2022, que eliminou limites de consultas e sessões para esses tratamentos.

Nesse quadro, segundo o relator, muitos precedentes do STJ têm considerado abusiva a atitude das operadoras de saúde que se recusam a cobrir as terapias multidisciplinares prescritas aos pacientes com transtorno global do desenvolvimento.

## **Medida provisória que atualizou a Lei 9.656/1998 proibiu limite às coberturas**

Antonio Carlos Ferreira observou não haver lei que trate especificamente da limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares na saúde suplementar. Ele lembrou que a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) proíbe apenas a restrição do número de consultas médicas e de dias de internação hospitalar.

No entanto, conforme explicado, a Medida Provisória (MP) 2.177-44/2001 incluiu no artigo 1º, I, da Lei dos Planos de Saúde uma vedação genérica à imposição de limite financeiro às coberturas. Embora esse dispositivo não cite expressamente terapias prestadas por psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o relator afirmou que a referência a profissionais e serviços de saúde permite concluir que essa vedação também se aplica a esses atendimentos.

"Sob este prisma, a norma contratual ou de regulação que tenha previsto limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares com base em critérios meramente financeiros seria ilegal, por contrariar o disposto no artigo 1º da Lei 9.656/1998, com redação dada pela MP 2.177-44/2001", esclareceu.

Ao tratar da jurisprudência do STJ, Antonio Carlos Ferreira ressaltou que a Segunda Seção já analisou a limitação de sessões de terapia multidisciplinar no julgamento que fixou a tese do rol taxativo mitigado da ANS. Na ocasião, foi definido que é ilimitado o número de consultas com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do autismo. Posteriormente, embargos de declaração esclareceram que essa obrigatoriedade de cobertura se aplica mesmo antes da edição das Resoluções Normativas 465 e 469 da ANS, ambas de 2021.

## **Seção reforma acórdão do TJSP que limitou tratamento a 18 sessões anuais**

Em um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.153.672), a autora da ação aderiu ao plano de saúde em 2015, já sob a vigência da Lei 9.656/1998, e iniciou em 2017 tratamento pelo método da análise do

comportamento aplicada (ABA), num período em que as normas da ANS ainda previam limite para o número de sessões. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação da operadora à cobertura do tratamento, mas fixou o limite de 18 sessões anuais.

"Nos termos da tese ora proposta, a limitação do número de sessões, seja com fundamento contratual, seja com fundamento em norma da ANS, é abusiva, razão pela qual o recurso merece ser provido para, reformando-se o acórdão recorrido, excluir o limite de sessões cobertas", concluiu o ministro.

**Leia a notícia no site** >>

### *Direito Civil*

## **Repetitivo define critérios para fornecimento de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)\***

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.316), estabeleceu os requisitos e critérios para que as operadoras de planos de saúde forneçam a bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelas pessoas com diabetes, como a comprovação de prescrição médica e a demonstração de que não há alternativa terapêutica adequada prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O colegiado ainda estabeleceu a necessidade de registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como da comprovação de que a bomba foi solicitada, mas não houve resposta positiva da operadora.

Com a fixação da tese, os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos por tratarem da mesma matéria poderão voltar a tramitar.

## **Sistema de infusão não se enquadra em exceções da Lei 9.656/1998**

Em seu voto, o relator do repetitivo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que o rol de procedimentos da ANS deve ser interpretado como referência básica, e não taxativa. Nesse sentido, destacou que as inovações trazidas pela Lei 14.454/2022 – que estabelece critérios para a cobertura de exames ou tratamentos não incluídos no rol da ANS – têm incidência imediata nos contratos de plano de saúde, inclusive nos que foram assinados antes da vigência da norma.

O relator ressaltou que o sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do artigo 10 da Lei 9.656/1998, sendo inválidas as cláusulas contratuais que excluam sua cobertura.

### **Critérios para o fornecimento da bomba**

Por não constar no rol da ANS, o ministro declarou que o exame do Poder Judiciário sobre a obrigatoriedade do custeio da bomba de insulina deve observar, em cada caso, os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.265.

Por outro lado, o relator reconheceu que alguns requisitos devem ser considerados previamente cumpridos, por serem comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina: inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol; comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou avaliação de tecnologias em saúde (ATS), necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo.

O ministro enfatizou que o Judiciário deverá analisar, em cada caso, a presença da prescrição por médico assistente habilitado, a ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS e a existência de registro do produto na Anvisa.

### **Prescrição médica e avaliação técnica prévia**

Villas Bôas Cueva especificou que também deverá ser verificada, sob pena de nulidade da decisão judicial, a prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com resposta negativa, demora excessiva ou omissão da operadora na autorização do tratamento.

De acordo com o relator, a observância, pelo magistrado, dos requisitos em cada caso deverá ser baseada em consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Natjus), sempre que disponível, ou a especialistas, não sendo suficiente fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte.

Por fim, nos casos de deferimento judicial, o ministro enfatizou que a ANS deve ser oficiada para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória.

***Leia a notícia no site*** >>

\*O Tema 1316 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 17](#), publicado no Portal do Conhecimento em 06/03/2026.

*Afetação*  
*Direito Tributário*

## **Primeira Seção discute se bonificações e descontos entram na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (Tema 1412)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.221.794, 2.221.800 e 2.223.143, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.412 na base de dados do STJ, está em definir se as bonificações e os descontos compõem a base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea "a", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ao propor a afetação, o relator ressaltou a repercussão social, jurídica e financeira do tema e o papel do tribunal em uniformizar nacionalmente, mediante a formação de precedentes qualificados, a interpretação sobre questões de direito que se repetem em múltiplos processos.

"A fixação de tese no presente processo permite, ao STJ, pacificar seu posicionamento acerca da matéria, promovendo maiores segurança jurídica e confiança do jurisdicionado nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, além de evitar o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta corte superior", afirmou o ministro.

Afrânio Vilela também destacou dados dos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional que apontam a existência de 1.026 processos sobre o tema, sendo 82 apenas no STJ.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

## Divergência jurisprudencial entre os colegiados do tribunal

Em seu voto pela afetação do tema, o ministro comentou que a questão é objeto de forte divergência jurisprudencial entre as duas turmas que compõem a Primeira Seção da corte. Segundo ele, a Primeira Turma entende que as bonificações e os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista – inclusive os descontos condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda – não integram a base de cálculo do PIS, do Pasep e da Cofins do varejista.

Por outro lado – prosseguiu –, a Segunda Turma considera que os descontos condicionados e as bonificações devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, por constituírem receita bruta do varejista, na forma do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei 1.598/1977, e não redução dos custos de aquisição.

**Leia a notícia no site** 

\*O Tema 1412 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 17, publicado no Portal do Conhecimento em 06/03/2026.

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

**0812202-56.2023.8.19.0004**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Claudia Nascimento Vieira

j. 03.03.2026 p. 09.03.2026

Direito Constitucional. Administrativo Apelação e Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Erro na prestação de serviço médico hospitalar decorrente da má conduta de agente público no exercício de sua função. Dano moral e estético decorrente de amputação. Responsabilidade objetiva. Recurso da parte ré desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes. O município se insurge contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à autora menor, em razão de lesões causadas por profissional de enfermagem ao utilizar tesoura de modo inadequado, ocasionando amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança. Pleito recursal que visa à exclusão por ausência de responsabilidade estatal e, subsidiariamente, à readequação dos valores indenizatórios. Em suas razões, os autores buscam a majoração das verbas indenizatórias, por considerarem os valores fixados módicos diante da gravidade do evento (amputação de dedo de criança por negligência hospitalar). Requerem, ainda, a reforma da sentença para que os juros de mora incidam a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a responsabilização objetiva do Estado em virtude de dano decorrente de lesões causadas por profissional de enfermagem, ao utilizar tesoura de modo inadequado, ocasionando amputação parcial do quinto dedo da mão direita de paciente; (ii) estabelecer se a condenação imposta em primeiro grau deve ser mantida, alterada ou afastada, especialmente quanto aos valores indenizatórios; e (iii) a fixação da data em que devem incidir os juros e correção monetária.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo (CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 43), é objetiva, dispensando prova de culpa, mas exigindo a presença de fato, dano e nexo causal.

4. O laudo pericial é claro ao afirmar a existência de nexo causal entre a ação de enfermagem e a lesão provocada na menor, por meio de um instrumento corto-contuso.

5. A falha na prestação de serviço médico-hospitalar é atribuída à má conduta de agente público no exercício de sua função.

6. A perícia também confirmou que qualquer tentativa de reimplante seria infrutífero, uma vez que a pele e subcutânea da região distal da falange é uma circulação em “chuveiro”, com múltiplos vasos capilares insusceptíveis para reconstituição.

7. Os valores fixados na sentença destoam dos parâmetros jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos similares, justificando a majoração.

8. A partir das particularidades do caso, reputa-se adequada a majoração da condenação ao pagamento de compensação por danos morais para os valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a menor e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para os demais autores e, em relação aos danos estéticos a majoração para o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

9. Rejeitada, portanto, a tese fazendária que pugnava a redução dos montantes. por 10. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e a correção monetária, desde o arbitramento da indenização (Súmula 362/STJ e Súmula 97/TJRJ), nos termos da EC nº 113/2021 (aplicação da taxa Selic).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento parcial do recurso da parte autora e Desprovimento do recurso da parte Ré.

**Tese de julgamento:** 1. A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes é objetiva, nos termos da Teoria do Risco Administrativo, e exige prova do fato, do dano e do nexo de causalidade. 2. Erro na prestação de serviço médico-hospitalar decorrente da má conduta de agente público no exercício de sua função. A autora, menor impúbere, foi internada no Hospital Infantil Darcy Vargas, em 13/03/2023, administrado pelo Município de

São Gonçalo, para tratamento de celulite facial com acesso venoso protegido por ataduras. Durante a troca de curativo – 14/03/2023, uma profissional da enfermagem, durante o procedimento de troca do acesso, ao utilizar tesoura de modo inadequado, causou amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança. os 3. A indenização por danos morais e estéticos deve observar princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e pedagógico. 4. A taxa judiciária é devida pelo Município réu sucumbente, não se aplicando o regime de reciprocidade quando não for parte autora da ação. 5. O juiz não precisa rebater todos os argumentos legais quando a decisão está devidamente fundamentada.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 1º, III; art. 37, §6º; CC, art. 43; CPC, arts. 371, 479, 85, §11; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmulas nº 54 e 362; TJRJ, Súmula nº 97; TJRJ. (AgInt no AREsp 933896 / PR Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0151458-3, Ministro Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, 09/03/2020) (0179392-91.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Humberto Dalla Bernardina de Pinho - Julgamento: 08/05/2024 - Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga 24ª Câmara Cível) (0292505-57.2019.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Cleber Ghelfenstein - Julgamento: 11/06/2025 - Decima Segunda Câmara d Direito Privado (Antiga 14ª Câmara Cível) (0040458-03.2018.8.19.0203 – Apelação. Des(a). Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julgamento: 13/05/2025 - Primeira Câmara de Direito Público).

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Nona Câmara de Direito Privado

**0860796-76.2024.8.19.0001**

Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

j. 05.03.2026 p. 11.03.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Plano de saúde com cobertura obstétrica. Negativa de inclusão de recém-nascido. Art. 12, III, da Lei nº 9.656/98. RN ANS nº 465/2021. Sentença de improcedência. Reforma parcial.

1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, entendendo legítima a negativa de inclusão do recém nascido como dependente no plano de saúde titularizado pela avó, devido cláusula contratual restritiva.
2. Recurso das autoras sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de inscrição do recém-nascido no prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 9.656/98 e da RN ANS nº 465/2021, bem como a configuração de danos morais decorrentes da recusa indevida.
3. Relação de consumo configurada. Plano com cobertura obstétrica. Direito assegurado à inscrição do recém-nascido, filho natural de dependente, isento de carência, desde que requerida no prazo legal. Interpretação restritiva de cláusula contratual que viola o art. 47 do CDC e a normativa de regência.
4. Falha na prestação do serviço caracterizada. Inclusão do recém-nascido que se impõe.
5. Danos morais configurados em relação às genitoras, diante da insegurança e angústia geradas pela negativa indevida. Inexistência de direito indenizatório ao recém-nascido, por ausência de discernimento acerca dos fatos.
6. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 para cada apelante, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Reforma parcial da sentença.
8. Parcial provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Quarta Câmara Criminal

#### **0024521-64.2020.8.19.0014**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Marcia Perrini Bodart

j. 05.03.2026      p. 10.03.2026

Apelação Criminal. Apropriação indébita majorada.

Apelante condenada pela prática do crime previsto no artigo 168, §1º, II, diversas vezes, n/f do artigo 71, caput, todos do Código Penal, a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, além de pagamento da quantia de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) a título de indenização mínima em favor do espólio do lesado, como ressarcimento pelos danos patrimoniais. Preliminares. Improsperável a tese de nulidade decorrente do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Manifestação ministerial contrária ao oferecimento do ANPP, em mais de uma ocasião e de forma fundamentada, confirmado por parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal. Apelante que, em sede distrital e em juízo, devidamente acompanhada de sua advogada, optou por permanecer em silêncio. Não merece acolhida a preliminar de nulidade do feito por ausência de perícia contábil. Prescindibilidade de perícia técnica para a comprovação da materialidade, podendo esta ser demonstrada por outros meios de prova. Assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva. Apelante foi condenada pela prática do crime de apropriação indébita, na forma continuada, ocorria entre 10/09/2008 e 30/06/2016. Condutas anteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010 que se encontram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Do Mérito. Pedido de absolvição não merece prosperar. Acervo probatório demonstra que a recorrente, valendo-se da condição de curadora do genitor, efetuou diversas operações bancárias da conta deste para sua conta pessoal, sem autorização judicial e sem comprovar emprego desses valores em benefício do curatelado. Dolo evidenciado a configurar os delitos descritos na denúncia. Dosimetria revista. Pena-base reduzida. Aumento realizado pelo

sentenciante na primeira fase que se mostra excessivo. Inalterada a fração de exasperação referente à continuidade delitiva. Observância da jurisprudência pacífica e verbete sumular nº 659, o Superior Tribunal de Justiça, diante da quantidade de atos praticados ao longo dos anos. Regime prisional mantido, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Artigo 44, inciso III, do Código Penal. Acolhimento da pretensão defensiva de afastamento da condenação de reparação mínima. Ausência de pedido expresso na peça acusatória, tendo o requerimento de reparação sido apresentado apenas nas alegações finais pelo Assistente de Acusação, quando já encerrada a instrução processual. Vale ressaltar que tal conclusão não impede a parte interessada de buscar a recomposição integral do dano na via própria, mediante discussão na esfera cível. Prequestionamento que não se conhece. Preliminar de reconhecimento de prescrição parcial em relação às transações anteriores a Lei nº 12.234/10 acolhida, rejeitadas as demais.

Parcial provimento do recurso defensivo para reduzir a pena base, reajustando a resposta penal para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, bem como afastar a condenação ao pagamento de indenização mínima em prol do espólio. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

### ***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

**Pontos de Inclusão Digital ampliam acesso da população fluminense à Justiça**

**Mãe e filho são condenados a mais de 20 anos de prisão por morte de dubladora em Ipanema**

**TJRJ lança sistema para facilitar acesso do cidadão ao Judiciário**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 2026** - Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.

**Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026** - Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**Decreto Federal nº 12.877, de 12 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**Decreto Federal nº 12.876, de 12 de março de 2026** - Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado

de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização.

**Decreto Federal nº 12.875, de 12 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

Fonte: Planalto

**Lei Complementar Estadual nº 229 de 11 de março de 2026** - Dispõe sobre as regras para a eleição indireta do Governador e do Vice-Governador do Estado em caso de dupla vacância dos cargos, nos termos do § 1º do art. 142 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.125 de 11 de março de 2026** – Altera a Lei n.º 1.340, de 23 de agosto de 1988, para prever o atendimento a crianças e adolescentes vítimas nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, na ausência de delegacias especializadas para esse fim.

**Lei Estadual nº 11.123 de 11 de março de 2026** - Altera a Lei n.º 7.538, de 27 de março de 2017, que “Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

Fonte: DOERJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 80 a 83/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 13/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[\*\*Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 80 a 83/2026\*\*](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### STF valida medidas contra devedores contumazes de ICMS em São Paulo

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou normas paulistas que estabelecem medidas contra devedores contumazes de ICMS no estado. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7513, na sessão virtual encerrada em 6/3.

A ação foi apresentada pelo partido Solidariedade contra trechos da Lei estadual 6.374/1989, do Decreto estadual 45.490/2000 e da Lei Complementar estadual 1.320/2018, que fixam regime especial de fiscalização e recolhimento do tributo. De acordo com as normas, as medidas são aplicadas para dívidas superiores a 40 mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), relativamente a seis períodos de apuração nos 12 meses anteriores.

Entre as sanções possíveis estão o impedimento à utilização de benefícios fiscais relativos ao tributo e a exigência de comprovação da entrada da

mercadoria ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito. O Solidariedade argumentava, entre outros pontos, que as medidas adotadas contra devedores contumazes seriam sanções políticas indevidas, em afronta ao livre exercício da atividade econômica.

### Medidas legítimas

Em seu voto, o ministro Cristiano Zanin, relator da ação, destacou que o STF considera inconstitucional a adoção de métodos coercitivos indiretos para compelir o contribuinte inadimplente a pagar os tributos devidos – as chamadas sanções políticas tributárias. Contudo, o Tribunal considera legítima a adoção de medidas extrajudiciais contra o devedor de tributos, desde que sejam proporcionais e razoáveis e não restrinjam injustificadamente direitos fundamentais.

Segundo o ministro, a atuação do Estado para coibir práticas empresariais orientadas à inadimplência contumaz é amparada pelos princípios da livre concorrência, da capacidade contributiva e da isonomia. Nesse sentido, ele avaliou que as normas paulistas estão de acordo com a Constituição Federal, que permite o estabelecimento de critérios especiais de tributação, por meio de lei complementar, para prevenir desequilíbrios da concorrência. A seu ver, a lei paulista visa implementar medidas concretas a fim de garantir a concorrência leal entre os agentes econômicos.

*Leia a notícia no site* >>

## STF invalida leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proíbem uso de linguagem neutra nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Amazonas e do Município de Navegantes (SC) que proibiam o uso da chamada linguagem neutra em instituições de ensino. A decisão foi tomada no julgamento de ações propostas pela Aliança Nacional LGBTI+ (Aliança) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), na sessão plenária virtual concluída em 27/2.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7644) foi proposta contra a Lei 6.463/2023 do Amazonas, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1159 questionou a Lei 3.579/2021 de Navegantes. As entidades alegaram que as normas interferiam em conteúdos pedagógicos e afrontavam garantias constitucionais relacionadas à igualdade e à liberdade no ambiente escolar.

### Competência da União

No voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Flávio Dino, lembrou que o STF tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de legislação estadual e municipal em casos semelhantes. Ele explicou que a Constituição Federal atribui privativamente à União a tarefa de estabelecer as bases estruturantes do ensino no país. Segundo ele, esse papel já foi exercido com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com a definição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que fixam parâmetros obrigatórios para os currículos da educação básica.

De acordo com o relator, leis estaduais ou municipais não podem criar proibições relativas a conteúdos, métodos ou abordagens pedagógicas, pois essas matérias integram o núcleo das diretrizes educacionais nacionais. Ao vedar a abordagem de temas relacionados a gênero no contexto escolar, as normas impugnadas ultrapassaram os limites da atuação legislativa local.

### Liberdade de ensinar e proteção integral da criança

Em seu voto, o ministro citou inúmeros precedentes em que a Corte reconheceu direitos das pessoas LGBTQ+ e vedou comportamentos discriminatórios.

Dino também explicou que a Constituição Federal assegura, simultaneamente, a liberdade de ensinar e a proteção integral da criança e do adolescente e que, a seu ver, esses dois mandamentos não se contrapõem, mas se equilibram em torno do mesmo eixo: a formação plena e segura da pessoa em desenvolvimento. Portanto, para o relator, o combate à discriminação no ensino baseada na identidade de gênero e na orientação sexual deve ser efetivado com atenção e respeito aos preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e os ciclos educacionais.

Ficaram parcialmente vencidos, na ADI 7644, os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

### **Liminar**

As duas leis já estavam suspensas por liminares deferidas pelo relator e referendadas pelo Plenário. Agora, no julgamento de mérito, o colegiado confirmou a inconstitucionalidade das normas.

***Leia a notícia no site*** >>

## STF valida critérios para reintegração de profissionais cubanos ao Programa Mais Médicos

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que admitiu a reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) apenas dos profissionais cubanos desligados em razão da ruptura unilateral do acordo por parte de Cuba. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7771, na sessão virtual encerrada em 24/2.

### Ruptura do acordo

O Programa Mais Médicos foi criado pela Lei 12.871/2013 e contou com a participação de médicos cubanos na condição de intercambistas, por meio de um termo de cooperação firmado entre o Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS). Em decorrência de impasses na repactuação da cooperação, o governo de Cuba, em novembro de 2018, rompeu unilateralmente o acordo, o que levou ao desligamento imediato desses profissionais.

Diante da situação, o Congresso Nacional editou a Lei 13.958/2019, que permitiu a reintegração excepcional e temporária dos médicos diretamente afetados. A norma condicionou o retorno ao cumprimento cumulativo de requisitos, entre eles estar em exercício no programa na data da ruptura e ter sido desligado especificamente em razão desse rompimento.

### Distinção

A ADI foi proposta pela Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil (Aspromed). Para a entidade, a lei fez uma distinção indevida entre os médicos cubanos que estavam em atividade e os já desligados, o que violaria princípios como o da isonomia.

### Opção legítima do legislador

No voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro André Mendonça, considerou que a equiparação pretendida pela entidade não se justifica. Ele lembrou que o encerramento repentino do acordo gerou impactos não apenas aos médicos intercambistas – que tiveram seus contratos encerrados e os pagamentos interrompidos –, mas também aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) das regiões em que eles atuavam.

Para o relator, a opção do legislador se baseou em critérios objetivos e legítimos e buscou harmonizar, de forma constitucional, os diversos interesses e perspectivas envolvidos. A seu ver, as regras estabelecidas estão dentro do espaço de atuação do Legislativo para a formulação e o desenho de políticas públicas.

O ministro destacou ainda que os médicos cubanos que haviam deixado o programa antes da ruptura do acordo tiveram seus vínculos encerrados por hipóteses previstas na própria lei, como o término do prazo ou a aplicação de penalidade. Sua situação, portanto, é distinta da extinção abrupta decorrente da ruptura do acordo internacional.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Supremo afasta cobrança do seguro de acidente de trabalho sobre autônomos antes de emenda constitucional de 1998

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, considerou inconstitucional a cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) sobre trabalhadores sem vínculo empregatício antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998 — que passou a prever expressamente a contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos a esse grupo. O Tribunal reafirmou o entendimento de que a ampliação da cobrança por lei ordinária, naquele período, não tinha fundamento constitucional.

A discussão ocorreu em dois processos julgados conjuntamente: o agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE\) 1503306](#), relatado pela ministra Cármen Lúcia, e os embargos de divergência no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1073380](#), sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

#### Fonte da contribuição

A controvérsia tem origem em mudanças na legislação previdenciária desde a década de 1990. Na redação original do artigo 195 da Constituição, a contribuição do empregador incidia sobre a “folha de salários”, conceito associado à remuneração decorrente de relação de emprego.

Posteriormente, a EC 20/1998 alterou o artigo 195 da Constituição e passou a prever expressamente a incidência de contribuição sobre demais rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, o que ampliou a base constitucional da cobrança.

Nos processos analisados, a União sustentava haver divergência entre decisões da Primeira e da Segunda Turma do STF sobre a aplicação dessa contribuição antes da emenda e pedia que prevalecesse o entendimento que admitia a cobrança do SAT nesse período.

## Seguridade social

Nos dois casos analisados, prevaleceu a corrente inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a jurisprudência da Corte consolidou o entendimento de que, antes da EC 20/1998, a ampliação da contribuição para alcançar trabalhadores sem vínculo empregatício representava nova fonte de custeio da seguridade social, hipótese que exigiria lei complementar.

Nessa linha, o ministro afirmou que decisões anteriores do Supremo já haviam considerado inconstitucional a ampliação da cobrança por lei ordinária. Assim, a contribuição sobre pagamentos feitos a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores só passou a ter fundamento constitucional após a alteração promovida pela emenda.

Na ARE 1503306, a ministra Cármen Lúcia, reajustou seu voto para admitir os embargos de divergência e examinar o mérito da controvérsia, nos termos propostos pelo ministro Alexandre de Moraes. No mérito, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão que afastou a cobrança da contribuição nesse período. Acompanharam essa corrente os ministros Luiz Fux, Cristiano Zanin, André Mendonça e Kassio Nunes Marques.

## Finalidade da contribuição

O relator da RE 1073380, ministro Gilmar Mendes, divergiu da posição majoritários dos processos. Para ele, os precedentes da Corte indicam que o SAT é compatível com a finalidade da contribuição, voltada ao custeio do seguro contra acidentes de trabalho, não havendo razão para distinguir, quanto à cobertura do sistema, o trabalhador empregado e o trabalhador avulso expostos aos mesmos riscos.

Ficaram vencidos, junto ao relator, os ministros Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin, que também concordaram com a possibilidade de incidência da contribuição antes da EC 20/1998.

**Leia a notícia no site** >>

## Matéria Penal

# STF rejeita pedido para instalação de CPI do Banco Master

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido apresentado pelo deputado federal Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) para determinar a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB). A solicitação foi apresentada no Mandado de Segurança (MS) 40791.

Na decisão, o relator concluiu que não há no processo elementos suficientes para comprovar omissão ilegal da presidência da Câmara dos Deputados e afirmou que a questão deve ser analisada no âmbito do próprio Poder Legislativo.

### Alegação de omissão

No mandado de segurança, Rollemberg alegou omissão do deputado Hugo Motta, presidente da Câmara, sob o argumento de que o parlamentar estaria oferecendo “resistência pessoal” à instalação da CPI.

Segundo ele, em 2 de fevereiro de 2026, Motta e outros parlamentares protocolaram requerimento para criação da comissão destinada a apurar possíveis fraudes envolvendo as duas instituições financeiras. O pediu reuniu 201 assinaturas, número superior ao mínimo de um terço dos membros da Câmara, e indicou fato determinado e prazo de duração, requisitos previstos na Constituição Federal para a instalação de CPIs.

Rollemberg afirmou ainda que a presidência da Câmara tem adiado a instalação da comissão. Ele citou declarações de Hugo Motta à imprensa segundo as quais não seria possível instalar a chamada “CPI do Master” neste momento, pois haveria uma fila de requerimentos apresentados anteriormente. Para o deputado, essa justificativa demonstraria resistência à criação da comissão.

### Decisão

Ao analisar o caso, o ministro Cristiano Zanin concluiu que as provas apresentadas não demonstram de forma conclusiva a alegada omissão ou resistência. Na sua avaliação, a ação apenas comprova que o requerimento para criação da CPI foi protocolado em 2 de fevereiro de 2026, cerca de um mês antes da impetração do MS.

Para o relator, esse dado isolado não permite concluir pela existência de resistência pessoal da autoridade apontada como coatora, especialmente diante do curto período decorrido desde a apresentação do pedido.

Zanin observou ainda que há questões não esclarecidas sobre outros pedidos de CPI com o mesmo tema. De acordo com a petição inicial, o presidente da Câmara teria afirmado que respeitaria a ordem de apresentação dos pedidos, mencionando cerca de 15 requerimentos anteriores. Segundo o ministro, esse ponto é relevante para avaliar a suposta omissão, mas não há provas nos autos sobre esses pedidos.

***Leia a notícia no site*** >>

## Matéria Penal

### STF decreta prisão preventiva de agentes de segurança e ex-secretário estadual do RJ

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), tornou pública, em 11/3, decisão do último dia 6 que determinou a prisão preventiva de 15 pessoas no âmbito do Inquérito (INQ) 5020, que investiga a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos. Entre os presos estão um delegado da Polícia Federal, policiais civis e militares e dois advogados, um deles ex-secretário estadual da Casa Civil.

A decisão atende a representação da Polícia Federal, com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), e determina o afastamento dos investigados que ocupam cargos públicos. Em relação aos advogados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) será comunicado para as providências cabíveis.

Segundo a representação da Polícia Federal, os investigados integram uma rede de corrupção que liga agentes públicos ao Comando Vermelho, com atuação em núcleos que vão da extorsão ao tráfico internacional de armas e drogas.

#### Relações espúrias

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou que os elementos de prova apresentados pela PF indicam a gravidade das condutas, caracterizada por relações espúrias entre o alto escalão da segurança pública e o crime organizado armado. Além disso, a liberdade dos investigados poderia permitir a continuidade do fluxo financeiro ilícito e, por consequência, abalar a ordem pública e a credibilidade das instituições.

O ministro também determinou a expedição de mandados de busca e apreensão, o afastamento dos sigilos telefônico e telemático dos investigados,

além do bloqueio de bens e valores, incluindo criptomoedas, até o limite de R\$ 36,3 milhões, entre outras medidas.

Em manifestação, a PGR ressaltou que a periculosidade da organização criminosa e a necessidade de interromper sua atuação são suficientes para fundamentar a decretação da medida.

### **Núcleo de policiais civis**

A Polícia Federal reuniu provas, extraídas de celulares apreendidos, que demonstram a atuação de integrantes da Polícia Civil do Rio de Janeiro na extorsão contra o traficante Gabriel Dias de Oliveira, o “Índio” ou “Índio do Lixão”, apontado como figura central do Comando Vermelho. Segundo as investigações, os policiais civis exigiram R\$ 1,5 milhão do traficante para encerrar procedimento investigativo que tramitava na 44ª Delegacia de Polícia (Inhaúma). Franklin Alves atuaria na linha de frente da negociação, cobrando prazos e impondo condições.

O núcleo é composto por Marcus Henrique de Oliveira Alves, delegado titular da 44ª Delegacia de Polícia; Franklin José de Oliveira Alves, comissário de polícia e irmão do delegado; Leandro Moutinho de Deus, oficial de cartório da Polícia Civil; e Luiz Eduardo Cunha Gonçalves, ex-assessor parlamentar do ex-deputado estadual Tiego Raimundo (“TH Joias”), que intermediaria o pagamento de propina para os policiais civis.

### **Núcleo de tráfico de influência**

De acordo com a PF, o grupo utilizou cargos públicos para favorecer o traficante internacional holandês Gerel Lusiano Palm. As investigações apontam que Alessandro Pitombeira Carracena, advogado e ex-secretário do estado (Casa Civil e Defesa do Consumidor), atuava como articulador central, utilizando sua influência política para intermediar vantagens indevidas. Fabrizio Romano, na qualidade de delegado da PF, teria oferecido influência interna na Polícia Federal em favor do traficante holandês e negociado vantagens. Luciano Pinheiro, policial penal, já condenado por ligação com o tráfico, teria atuado como facilitador político e operacional. A advogada Patrícia Carvalho Falcão, por sua vez, teria participado de pagamentos indevidos a servidores.

## Núcleo de policiais militares

As investigações revelaram ainda que os policiais militares realizavam serviços de segurança e logística para “Índio do Lixão”. O núcleo, estável e coordenado, atuava na proteção diária, em consultas médicas, enterros e até na segurança de convidados do traficante. Foi decretada a prisão preventiva de Flávio Cosme Menezes Pereira, Franklin Ormond de Andrade, Ênio Cláudio Amâncio Duarte, Alex Pereira do Nascimento, Leonardo Cavalcanti Marques e Rodrigo de Oliveira Carvalho Sal e Ricardo Pereira da Silva.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Matéria Penal

## Descumprir ordem de monitoração eletrônica imposta no âmbito da Lei Maria da Penha é crime

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que violar a determinação judicial de uso de monitoração eletrônica, quando adotada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, configura o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Com esse entendimento unânime, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem acusado de violência doméstica que não compareceu para colocação de tornozeleira eletrônica, conforme ordenado pelo juízo. Sua defesa buscava o reconhecimento da atipicidade da conduta, considerando que a Lei Maria da Penha não prevê expressamente o monitoramento eletrônico como medida protetiva.

"Independentemente de a monitoração eletrônica constituir ou não medida protetiva autônoma e estar ou não prevista no rol exemplificativo do artigo 22, caput, da Lei Maria da Penha, a sua não implementação é apta a configurar o descumprimento da decisão judicial, atingindo diretamente a autoridade da ordem emanada – a qual deve ser rigorosamente observada – e comprometendo a efetividade da tutela conferida à vítima, podendo, portanto, subsumir-se à figura típica do artigo 24-A da Lei 11.340/2006", destacou o relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior.

### Instâncias ordinárias divergem sobre natureza da monitoração eletrônica

Na origem, o juízo responsável pelo caso ampliou as medidas protetivas aplicadas ao recorrente e determinou a instalação da tornozeleira para fiscalizar o cumprimento das demais cautelares. Como ele não compareceu para colocar o equipamento, o Ministério Público do Paraná apresentou denúncia pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Em primeiro grau, o réu foi absolvido sumariamente sob a justificativa de que a conduta não configuraria crime, com base em uma interpretação restritiva do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a decisão e determinou o prosseguimento do processo, ao avaliar que a monitoração tem a mesma natureza das medidas listadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha.

### **Situações de violência doméstica e sexual exigem medidas efetivas de proteção**

Sebastião Reis Júnior lembrou que a Lei 15.125/2025 incluiu o parágrafo 5º no artigo 22 da Lei Maria da Penha para prever expressamente a possibilidade de monitoramento eletrônico. Ele também apontou que a Lei 15.280/2025 criou o artigo 338-A do Código Penal, que define como crime o descumprimento de decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência no âmbito de crimes contra a dignidade sexual.

Segundo o ministro, essas mudanças legislativas buscam garantir proteção mais efetiva às vítimas de violência doméstica e sexual, reconhecendo que situações marcadas por controle, intimidação ou agressões reiteradas exigem mecanismos eficazes de prevenção e contenção.

No caso analisado, o relator afirmou que não há atipicidade da conduta, pois houve decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência e determinou, no mesmo ato, a instalação da tornozeleira para fiscalização. Assim, o descumprimento dessa determinação caracteriza violação da ordem judicial. "Eventual entendimento em sentido contrário, de que apenas o descumprimento material da medida protetiva configuraria crime, a meu sentir, não se coaduna com a finalidade da norma", observou.

Por fim, o ministro ressaltou que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha não resguarda apenas a medida protetiva em si, mas o respeito às decisões judiciais voltadas à proteção da vítima, reforçando a autoridade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

"Qualquer interpretação que fragilize essa finalidade comprometeria não apenas a aplicação da lei, mas a própria função do Estado na prevenção de

danos e na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade", concluiu o relator.

***Leia a notícia no site*** >>

## **Matéria Penal**

### **Relator mantém prisão de médico investigado por morte de bebê**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik indeferiu o habeas corpus impetrado em favor de um médico preso preventivamente no Amazonas, investigado pela suposta prática de homicídio qualificado decorrente de omissão no atendimento de urgência. Ao analisar o pedido, o relator entendeu que não há flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, nem mesmo com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O médico foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por omissão imprópria. A acusação está relacionada à morte de um recém-nascido após atendimento hospitalar no município de Eirunepé (AM). De acordo com a investigação, a gestante deu entrada no hospital em trabalho de parto e necessitava de cesariana emergencial, pois havia indicação de sofrimento fetal. O médico, único profissional apto a realizar o procedimento, estava escalado como cirurgião obstetra de sobreaviso.

Conforme as decisões das instâncias ordinárias, a equipe hospitalar tentou contato com o médico entre aproximadamente 4h e 5h da manhã, sem sucesso. Há registro de imagens de câmeras de segurança que mostram que, na noite anterior e na madrugada em que foi procurado pela equipe, ele ficou bebendo em uma churrascaria. "Tal circunstância revela acentuada reprovabilidade da conduta e justifica a tutela da ordem pública", observou o ministro do STJ.

O médico compareceu ao hospital apenas às 9h10, cerca de cinco horas após a admissão da paciente. O procedimento cirúrgico foi realizado, mas

o bebê já apresentava broncoaspiração de mecônio, apontada como causa da morte.

### **Gravidade da conduta e risco de fuga motivaram a prisão preventiva**

Ao examinar o habeas corpus, o ministro Joel Ilan Paciornik observou que a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal de origem com base em fundamentos como a gravidade concreta da conduta, o risco de fuga evidenciado pela evasão após os fatos, a possibilidade de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal, em razão da posição funcional do investido e de sua possível influência sobre testemunhas vinculadas ao ambiente hospitalar.

De acordo com os autos, o médico teria indicado endereços distintos ao longo da investigação. Além disso, após o ocorrido, ele deixou a cidade de Eirunepé sem comunicar às autoridades, sendo posteriormente localizado em Manaus pela Polícia Federal. Para o ministro, essa circunstância reforça o temor concreto de que o acusado – que é estrangeiro – possa fugir, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

A possibilidade de reiteração delitiva foi revelada pela existência de um processo sobre outro episódio relacionado à conduta profissional do médico: consta dos autos que ele responde a outra ação penal por homicídio culposo decorrente de negligência médica, que teria ocorrido na mesma unidade hospitalar.

Diante desse contexto, o ministro Joel Paciornik concluiu que não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da liberdade.

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Webinário discute bases jurídicas do direito ao cuidado**

**Evento debate os avanços da participação feminina no Poder Judiciário e os desafios a serem enfrentados**

**CNJ promove evento para orientar tribunais sobre o uso do Domicílio Judicial Eletrônico**

**Jus.br unifica comunicações processuais e permite resposta direta da advocacia**

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.206 | **novo**

STJ nº 880 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON